SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011524-35.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Adriana Elisabete Tonelli
Requerido: Eduardo Lopes de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um automóvel em estabelecimento comercial que especificou, financiando parte do pagamento ajustado.

Alegou ainda que o réu – em nome de quem estava o automóvel – injustificadamente se recusou a entregar-lhe a documentação necessária para transferi-lo a seu nome.

Pleiteou a sua condenação a tanto, bem como a pagar os valores em aberto relativos a débitos anteriores à compra em apreço.

A pretensão deduzida como se vê desdobra-se em dois aspectos: o primeiro relaciona-se à obrigação de fazer por parte do réu quanto à entrega da documentação para a transferência do veículo à autora e o segundo atina ao pagamento de importância por débitos que precederam o negócio noticiado.

No que concerne ao primeiro, o réu em audiência (fl. 38) deixou claro que concordava com a transferência do automóvel à autora, bem como cumpriu a decisão de fl. 21 ao apresentar a documentação a que fez referência.

Inexiste, de outra banda, qualquer dado objetivo que atuasse como óbice ao acolhimento dessa postulação vestibular, tendo em vista que sendo incontroversa a compra do veículo pela autora ela faz jus a receber aquele documento para regularizar sua situação perante os órgãos de trânsito.

Esse cenário conduz ao acolhimento da pretensão deduzida no particular, mas a obrigação atribuída ao réu já deve ser dada por cumprida.

Solução diversa apresenta-se ao pedido de pagamento por débitos anteriores à aquisição do bem.

Conquanto se admita que eles não são de responsabilidade da autora porque à época não era a proprietária do veículo, da mesma maneira descabe cogitar a vinculação do réu a propósito.

Isso porque a autora expressamente afirmou que "não tem qualquer relação jurídica com o réu, adquiriu o veículo, pagou e está pagando o financiamento do bem" (fl. 46, segundo parágrafo).

Foi além para deixar claro que não poderia ser afetada pelo desacordo comercial entre o réu e o estabelecimento em que o automóvel foi comprado (fl. 46, parte final do segundo parágrafo).

Fica patente diante disso que precisamente por não ter celebrado liame jurídico com o réu a autora não poderá buscar junto ao mesmo o pagamento dos referidos débitos.

Tal matéria deverá ser dirimida entre ela e o estabelecimento que lhe vendeu o veículo, pois a ele são afetas as questões oriundas da transação.

É relevante notar que tal situação difere daquela que envolve o primeiro aspecto de início salientado na medida em que como o automóvel permaneceu em nome do autor a obrigação em entregar a documentação correspondente era somente dele, insuscetível de transferência a quem quer que fosse.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para tornar definitiva a decisão de fl. 21, mas desde já dar por cumprida a obrigação então imposta ao réu.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA